



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 550  
(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e a DRIKA Transporte Escolar, por sua representante legal, Wilmar Neri de Sousa,

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

**Considerando** que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a representada vinha utilizando cláusulas contratuais abusivas;

**Considerando** que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC;

**Considerando** que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais;

**Considerando** que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, razão pela qual sua aplicação deve priorizar a interpretação sistemática, especialmente no que tange aos artigos 51, parágrafo primeiro, incisos I, II e III e 52, parágrafo primeiro, todos do CDC;

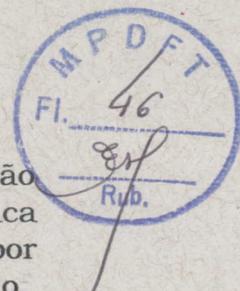
**Considerando** que a cláusula XII, de fls. 07 agride frontal e acintosamente o Código de Defesa do consumidor, em especial o princípio cardeal da proporcionalidade, preceito de índole constitucional e até mesmo os limites do Código Civil, importando evidente locupletamento indevido,

**RESOLVEM,**

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85, 8.078/90, e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

M. P. D.  
Fl. 45  
Rub.

*[Handwritten signature and mark]*



**Cláusula primeira** A DRIKA Transporte Escolar compromete-se a não mais inserir em seus contratos – ainda que sob a forma de cartaz ou placa – cláusula que imponha ao consumidor multa superior a 2% (dois por cento), nem cobrar nos contratos em vigor, multa superior ao mencionado.

**Cláusula segunda** A DRIKA Transporte Escolar obriga-se a não utilizar em seus contratos cláusula que impeça ou dificulte, de alguma forma, a resolução dos contratos de transporte em épocas específicas.

**Cláusula terceira** O descumprimento pela DRIKA Transporte Escolar de quaisquer das obrigações previstas neste termo implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal nº 7.347/85.

Brasília, 12 de setembro de 2007

**GUILHERME FERNANDES NETO**  
**Promotor de Justiça**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

**WILMAR NERI DE SOUSA**  
DRIKA Transporte Escolar